PROCESSO ADMINISTRATIVO
0299
ASSINADO ELETRONICAMENTE

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO — PE Nº 26.15.03-PE (AMTI/ITAPIPOCA)

I — RELATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00015.20260903/0001-20

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26.15.03-PE — SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE ITAPIPOCA (AMTI).

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL E VERTICAL, EM LOTE ÚNICO DE 24 ITENS, COM VALOR ESTIMADO DE R$ 4.146.017,18.

IMPUGNANTE: V SOLUÇÕES EMPREENDIMENTOS E ENERGIA LTDA., CNPJ Nº 59.068.535/0001-47, REPRESENTADA POR AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO. PROTOCOLO: 29/10/2026, PELO SISTEMA COMPRAS.M2ATECNOLOGIA.COM.BR. SESSÃO PÚBLICA DESIGNADA: 04/11/2026.

Em atenção ao despacho encaminhado pelo Pregoeiro, por meio do qual foi solicitada manifestação acerca da impugnação apresentada, seguem as respostas aos questionamentos suscitados, com fundamento nas informações técnicas pertinentes e na legislação aplicável.

A impugnante, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 14 do Edital, suscita cinco grupos de questões e formula dez pedidos, assim sintetizados:

1. **Parcelas de maior relevância (tópico III.1).** Sustenta que oito itens superam o patamar de 4% do valor estimado referido no art. 67, § 1º, mas que o Termo de Referência exige acervo de apenas cinco, excluindo os itens 2 (barrotes em madeira maçaranduba), 7 e 8 (placas de advertência e de regulamentação), que somam R$ 870.224,00. Alega contradição na motivação do TR e ausência de exigência de Documento de Origem Florestal (DOF) para a madeira.
2. **Item 14 (tópico III.2).** Aponta incompatibilidade entre a exigência de atestado para o serviço de dimensionamento de sinalização e levantamento topográfico e a alínea a.3 da qualificação técnico-profissional, que veda atestados de projetos, fiscalização, supervisão e assessorias técnicas.
3. **Inexequibilidade (tópico III.3).** Afirma que o item 7.8 do Edital adota o parâmetro de 50% do valor orçado, próprio de bens e serviços em geral, quando o item 1.3 do TR classifica o objeto como serviço comum de engenharia, hipótese regida pelo art. 59, §§ 4º e 5º.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0300
ASSINADO ELETRONICAMENTE

4. **Especificações e orçamento (tópico III.4).** Indica lacunas nas especificações de onze itens e requer a divulgação do orçamento analítico, com fontes de referência, composições, BDI e encargos sociais.
5. **Inconsistências procedimentais (tópico III.5).** Relaciona cinco pontos: conflito entre o envio da garantia de proposta e o sigilo da proposta; ausência de fixação do prazo da garantia contratual; remissões a dispositivos inexistentes; modelo de execução redigido como entrega de bens; e indefinição do registro cadastral exigido para habilitação.

II — DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva e a impugnante é parte legítima, razão pela qual dela se conhece.

Tempestividade. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 exige o protocolo até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Designada a sessão para 04/11/2026 e excluído o feriado nacional de 02/11/2026 (Finados), a contagem regressiva alcança 03/11, 30/10 e 29/10/2026, de modo que o termo final é 29/10/2026 — data em que a peça foi protocolada.

Legitimidade. O art. 164 confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar o edital, independentemente de prévia inscrição no certame. A impugnante, ademais, declara atuar no ramo de sinalização viária.

Prazo para resposta. Nos termos do parágrafo único do art. 164, a resposta deve ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura — no caso, 03/11/2026.

Efeito suspensivo — indeferido. A impugnação não possui efeito suspensivo automático. Como se demonstrará no mérito, os pontos suscitados não revelam vício que imponha alteração do instrumento convocatório, sendo integralmente solucionáveis por via de esclarecimento. Não incide, portanto, a hipótese do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, de modo que fica mantida a sessão pública designada para 04/11/2026.

Natureza vinculante desta decisão. Os esclarecimentos aqui prestados integram o instrumento convocatório para todos os efeitos, vinculam a Administração e serão observados no julgamento das propostas, na habilitação e na execução contratual, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

III — DO MÉRITO

III.1 — Parcelas de maior relevância (itens 2, 7 e 8)

Decisão: improcedente.

a) O patamar de 4% é teto, não piso. O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a exigência de atestados *será restrita* às parcelas de maior relevância ou valor significativo, assim consideradas as de valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado. A norma é limitadora: fixa o universo máximo do que a Administração pode exigir, e não um rol mínimo obrigatório. Superar o patamar de 4% torna o item *elegível* a figurar entre as parcelas, mas não impõe sua eleição.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0301
ASSINADO ELETRONICAMENTE

A eleição das parcelas conjuga dois requisitos cumulativos — relevância técnica e valor significativo. Um item pode ter expressão financeira e, ainda assim, não demandar capacidade técnica específica a ser previamente comprovada.

b) A qualificação técnica é exceção e deve ser a mínima indispensável. A exigência de atestados restringe o universo de licitantes e, por isso, submete-se ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos arts. 11, IV, e 67 da Lei nº 14.133/2021, além da Súmula nº 263 do TCU, que a condiciona à demonstração de que as parcelas eleitas são tecnicamente relevantes. Acolher o pedido significaria *ampliar* barreiras de entrada em certame cujo objeto tem mercado fornecedor amplo.

c) Os itens 2, 7 e 8 são, predominantemente, fornecimento de materiais padronizados. Barrotes de madeira e placas de advertência e regulamentação em chapa 18 são bens de produção seriada, disponíveis no mercado, cuja conformidade se assegura por especificação técnica, normas ABNT aplicáveis e fiscalização no recebimento — e não por acervo técnico prévio. A implantação propriamente dita (escavação, fundação, engastamento e fixação) é atividade de baixa complexidade, cuja execução adequada já está indiretamente coberta pelas parcelas eleitas, em especial o dimensionamento de sinalização (item 14).

d) Risco de direcionamento. A impugnante declara atuar no ramo de sinalização viária. O pedido de acréscimo de três exigências de acervo, com quantitativos mínimos fixados em 900 e 500 unidades, tem potencial de reduzir o número de licitantes aptos. Em um certame por lote único, cada nova exigência cumulativa multiplica o risco de restrição, o que recomenda especial cautela.

e) Não há vício de motivação. A impugnante extrai da justificativa de fls. 18/19 do Termo de Referência uma afirmação que ela não contém: a de que apenas cinco itens superariam o patamar de 4%. O que ali se registra é que foram eleitos, como parcelas de maior relevância, os serviços que atendem ao critério legal — o que pressupõe, além do valor, a relevância técnica exigida pelo próprio art. 67, § 1º.

Eventual imprecisão redacional não contamina o ato, porque a motivação substancial permanece íntegra: os cinco serviços eleitos são aqueles cuja execução demanda capacidade técnica previamente comprovada. Esta decisão, que integra o instrumento convocatório, explicita essa motivação e atende, desde já, ao pedido subsidiário nº 10. Não se trata de alteração do Edital, mas de explicitação de fundamento já existente, o que afasta a incidência do art. 55, § 1º.

Para que não reste dúvida, consigna-se: **os itens 2, 7 e 8 não foram eleitos porque, embora ultrapassem o patamar de 4% do valor estimado, consistem predominantemente em fornecimento de materiais de produção seriada e em serviços de implantação de baixa complexidade**, cuja conformidade se assegura por especificação técnica, pelas normas ABNT aplicáveis e pela fiscalização no recebimento, e não por acervo técnico prévio.

f) Origem legal da madeira — esclarecimento. A obrigação de regularidade ambiental não depende de previsão editalícia: o art. 36 da Lei nº 12.651/2012 incide por força de lei sobre o transporte e a comercialização de produto florestal de espécie nativa. Indefere-se, por desnecessária, a retificação pleiteada, esclarecendo-se que a apresentação do Documento de Origem Florestal será exigida pela fiscalização como condição de recebimento da madeira do item

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0302
ASSINADO ELETRONICAMENTE

2, com fundamento no referido dispositivo e nos arts. 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021. A exigência é de execução contratual e não constitui requisito de habilitação, razão pela qual não afeta a formulação das propostas.

III.2 — Item 14: parcela exigida e vedação da alínea a.3

Decisão: indeferido o pedido de retificação, com esclarecimento vinculante.

Há antinomia interna no instrumento convocatório. O Termo de Referência elege como parcela de maior relevância o serviço de dimensionamento de sinalização horizontal e vertical, com travessias, desvio de tráfego e levantamento topográfico e planialtimétrico — atividade que, por natureza, é de estudo e projeto. A alínea a.3 da qualificação técnico-profissional, por sua vez, veda a aceitação de atestados e certidões relativos a projetos, fiscalização, supervisão, gerenciamento e assessorias técnicas.

A conjugação das duas cláusulas torna a exigência de cumprimento impossível ou, no mínimo, dependente de juízo subjetivo do pregoeiro no momento da habilitação, o que ofende o julgamento objetivo (arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021) e compromete a segurança jurídica do certame.

A aparente antinomia resolve-se por interpretação sistemática, sem necessidade de alterar o texto. A vedação da alínea a.3 dirige-se às atividades meramente intelectuais desvinculadas da execução — fiscalização, supervisão, gerenciamento e assessoria de obras de terceiros — e não alcança parcela expressamente eleita pelo próprio Termo de Referência, sob pena de se anular exigência que o instrumento fez em outra cláusula. A norma especial prevalece sobre a geral.

Esclarece-se, com efeito vinculante: para a comprovação da parcela do item 14, serão admitidas Certidões de Acervo Técnico relativas à elaboração de projeto de sinalização viária e à execução de levantamento topográfico e planialtimétrico, não incidindo quanto a ela a vedação da alínea a.3. O critério fica, assim, objetivamente definido antes da abertura, em atenção ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sem alteração das obrigações dos licitantes.

III.3 — Critério de inexequibilidade

Decisão: indeferido o pedido de retificação, com esclarecimento vinculante.

O item 1.3 do Termo de Referência classifica o objeto como serviço comum de engenharia. Feita essa qualificação, a Administração a ela se vincula, e incide o regime específico do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, no caso de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

A manutenção do parâmetro de 50% no item 7.8 do Edital permitiria que propostas com deságio de até 49,9% fossem aceitas sem qualquer verificação de exequibilidade, em objeto diretamente ligado à segurança viária, com risco de inexecução contratual.

A retificação, contudo, é desnecessária. O regime do art. 59, §§ 4º e 5º, é de incidência legal cogente: aplica-se à contratação independentemente de reprodução no Edital, e cláusula editalícia

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0303
ASSINADO ELETRONICAMENTE

não tem aptidão para afastá-lo. O item 7.8 não exclui o parâmetro legal — apenas não o reproduz —, e a omissão se supre pela própria lei.

Esclarece-se, com efeito vinculante, que no julgamento deste certame serão observados:

1. **Presunção relativa.** Nenhuma proposta será desclassificada sem prévia diligência que faculte à licitante demonstrar a exequibilidade, mediante planilha de composição de custos e comprovação de disponibilidade dos insumos, conforme o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 262 do TCU.
2. **Garantia adicional.** Do licitante vencedor cuja proposta seja inferior a 85% do valor orçado será exigida, para assinatura do contrato, a garantia adicional prevista no art. 59, § 5º.

Como o esclarecimento é divulgado antes da abertura e amplia a proteção da Administração sem criar ônus novo à formulação das propostas, não há prejuízo à isonomia nem hipótese de republicação.

III.4 — Especificações dos itens e orçamento analítico

Decisão: indeferido, com esclarecimento vinculante.

a) Especificações. As especificações do Termo de Referência descrevem o objeto por sua natureza, quantitativo e unidade de medida, remetendo, quanto aos aspectos executivos, às normas técnicas brasileiras aplicáveis à sinalização viária e ao Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito. Tratando-se de serviço comum, a descrição por padrões de desempenho e por referência a normas técnicas é expressamente autorizada pelo art. 6º, XXIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, não se exigindo detalhamento de projeto executivo no instrumento convocatório.

As licitantes que atuam no ramo dispõem dos elementos necessários à composição de seus custos, até porque os parâmetros questionados decorrem das próprias normas técnicas de observância obrigatória. Indefere-se, pois, o pedido de retificação.

Esclarece-se, com efeito vinculante, que os materiais e serviços deverão atender integralmente às normas ABNT aplicáveis a cada item, observando-se os seguintes parâmetros, exigíveis na execução e na fiscalização contratual:

Item	Parâmetro a definir
1	Unidade de medida e dimensão do suporte metálico (diâmetro ou seção e comprimento) e espessura de parede
2	Seção transversal, tratamento preservativo, profundidade de engastamento e tipo de fundação
3 a 6	Tipo de película retrorrefletiva, conforme a norma ABNT aplicável

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0304
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Item	Parâmetro a definir
7 e 8	Dimensão (lado ou diâmetro), tipo de película e se o preço unitário inclui o suporte; uniformizar título e especificação do item 8 quanto a fornecimento e implantação
10 e 11	Espessura da película úmida, taxa e tipo de microesferas
12	Espessura e processo de aplicação (aspersão, extrusão ou rolo)
13	Espessura do termoplástico
17 e 18	Dimensões dos prismas
21	Definição do material a ser removido e do método de remoção

b) Orçamento. O orçamento estimado da contratação consta dos autos do Processo Administrativo nº 00015.20260903/0001-20, que é público e franqueado a qualquer interessado, nos termos dos arts. 13 e 24 da Lei nº 14.133/2021. Não há sigilo oponível à impugnante.

Indefere-se o pedido na forma deduzida, esclarecendo-se que os elementos de composição do valor estimado — fontes de referência, memórias de cálculo, percentual de BDI e encargos sociais adotados — encontram-se disponíveis para consulta e serão fornecidos a qualquer licitante que os requeira, por meio do canal previsto no Edital para pedidos de esclarecimento. A disponibilização por essa via não altera o Edital nem interfere na formulação das propostas.

III.5 — Inconsistências procedimentais

Decisão: indeferido, com esclarecimentos vinculantes. Os cinco pontos não comprometem a validade do certame nem a formulação das propostas, resolvendo-se por esclarecimento:

1. **Garantia de proposta e sigilo.** A apresentação da garantia de proposta em conjunto com a proposta de preços, ainda que o documento contenha a qualificação do licitante, não viola os princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, uma vez que (i) a identificação decorre da própria natureza das modalidades de garantia previstas no art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo inviável sua emissão de forma anônima; (ii) **o sistema eletrônico mantém os arquivos inacessíveis ao pregoeiro, à equipe de apoio e aos demais participantes até o encerramento da fase de lances**, nos termos do art. 59, §1º; e (iii) não houve, em nenhum momento da disputa, conhecimento do conteúdo apto a ensejar tratamento diferenciado. Aplica-se, ademais, o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, que afasta o rigorismo formal incapaz de comprometer a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta.
2. **Prazo da garantia contratual.** O item 11.8.4 incorpora o comando do art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. **Esclarece-se** que o prazo mínimo ali referido será de 1 (um) mês, contado da data de homologação e anterior à assinatura do contrato, para entrega da garantia na modalidade seguro-garantia.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0305
ASSINADO ELETRONICAMENTE

3. **Remissões.** Trata-se de erro material que não gera dúvida objetiva. **Esclarece-se** que a remissão do item 7.1 deve ser lida como dirigida à cláusula que trata da matéria no corpo do Edital e que as sanções administrativas são as previstas no item 13, aplicando-se o **Item 3.7** conforme a legislação de regência.
4. **Modelo de execução.** O objeto é serviço executado nas vias do Município de Itapipoca/CE. **Esclarece-se** que o endereço indicado no item 7.3 do TR corresponde à sede da Autarquia, para fins de comunicação e emissão de ordem de serviço, e que a execução se dará nos locais indicados em cada ordem, com medição e recebimento na forma dos arts. 140 e 141 da Lei nº 14.133/2021.
5. **Registro cadastral. Esclarece-se** que o registro cadastral referido nos itens 8.9 a 8.12 é o sistema de registro cadastral unificado de que trata o art. 87 da Lei nº 14.133/2021, e que a ausência de inscrição não impede a participação, desde que a licitante apresente a documentação de habilitação exigida no Edital.

IV — DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação, por tempestiva e apresentada por parte legítima, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, indeferindo todos os pedidos e prestando os esclarecimentos vinculantes acima consignados:

Pedido	Objeto	Decisão
1	Inclusão do item 2 entre as parcelas de maior relevância	Indeferido
2	Inclusão dos itens 7 e 8 entre as parcelas de maior relevância	Indeferido
3	Retificação da justificativa das parcelas de maior relevância	Indeferido — tópico III.1, alínea e
4	Compatibilização da alínea a.3 com a exigência do item 14	Indeferido, com esclarecimento vinculante
5	Adequação do item 7.8 ao art. 59, §§ 4º e 5º	Indeferido, com esclarecimento vinculante
6	Complementação das especificações e exigência de DOF	Indeferido, com esclarecimento vinculante
7	Divulgação do orçamento analítico	Indeferido — elementos disponíveis nos autos
8	Saneamento das inconsistências do tópico III.5	Indeferido, com esclarecimentos vinculantes
9	Republicação do Edital com reabertura de prazo	Indeferido

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0306
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Pedido	Objeto	Decisão
10	Exposição fundamentada dos motivos da exclusão dos itens 2, 7 e 8	Atendido pelo tópico III.1

Como nenhuma alteração foi promovida no Edital ou no Termo de Referência, não se configura a hipótese do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo desnecessária a republicação e a reabertura do prazo de apresentação de propostas.

Em consequência, determino:

1. **A MANUTENÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DESIGNADA PARA 04/11/2026, NO HORÁRIO E NO SISTEMA PREVISTOS NO EDITAL;**
2. **A JUNTADA DESTA DECISÃO AOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, PASSANDO OS ESCLARECIMENTOS NELA PRESTADOS A INTEGRAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, VINCULANDO A ADMINISTRAÇÃO E AS LICITANTES;**
3. **A CIÊNCIA À IMPUGNANTE E A DIVULGAÇÃO DESTA DECISÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA AUTARQUIA, BEM COMO NO SISTEMA COMPRAS.M2ATECNOLOGIA.COM.BR, NOS TERMOS DO ART. 164, PARÁGRAFO ÚNICO, E DO ART. 174, § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021;**
4. **A COMUNICAÇÃO AO SETOR REQUISITANTE E À FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, PARA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS TÉCNICOS E DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL CONSIGNADOS NOS TÓPICOS III.1, ALÍNEA F, E III.4.**

Itapipoca/CE, 3 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ERANDIR SOARES RODRIGUES
Data: 03/11/2026 18:14:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Erandir Soares Rodrigues

ORDENADOR(A) DE DESPESAS